



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.016523/99-28
Recurso nº 137.061 Embargos
Acórdão nº 1103-00.369 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ - imunidade/isenção
Embargante CELSP - Comunidade Evangélica Luterana São Paulo
Interessado CELSP - Comunidade Evangélica Luterana São Paulo

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ABRANGÊNCIA. Os embargos de declaração não são meio próprio para reabertura da matéria decidida no julgado embargado, devendo estar limitado, em princípio, ao exame da ocorrência dos seus pressupostos processuais.

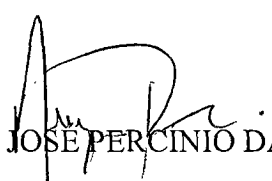
Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não restar caracterizada a ocorrência dos seus pressupostos processuais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração da contribuinte, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA – Presidente e Relator

EDITADO EM: 04 ABR 2011

Participaram do julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shiguelo Takata, Gervásio Nicolau Recktenvald, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo (suplente), Hugo Correa Sotero (vice-presidente) e Aloysio José Percínio da Silva (presidente).

Relatório

Os autos versam sobre o Ato Declaratório DRF/PAE nº 32/2000 (fls. 4.575-volume 22), expedido para fins de suspensão da imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição da República e da isenção de IRPJ dos períodos 1994 a 1998 e de CSLL do período 1998, estabelecida pelos art. 30 da Lei 4.506/64 e 15 da Lei 9.532/97, e “considerando que em vista do disposto no art. 59 da Lei nº 9.069/95 não tem direito a qualquer isenção no período de 1996 a 1998 pela prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária, e de acordo com o disposto no art. 32, §§ 3º e 10 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996”.

Segundo o relatório fiscal (fls. 2/196), “os fatos apurados demonstram que a CELSP: distribuiu parcela de seu patrimônio e de suas rendas; aplicou seus recursos em atividades estranhas aos seus objetivos institucionais; não tem uma contabilidade que registre com exatidão suas receitas e despesas; não reteve e não recolheu imposto de renda na fonte de diversos pagamentos que efetuou; cometeu diversas infrações a dispositivos de legislação tributária; deixou de cumprir obrigações acessórias; deixou de registrar parte de suas receitas; não emitiu nota fiscal correspondente a produtos saídos de instalações industriais que adquiriu; praticou atos que (em tese) configuram crimes contra a ordem tributária”.

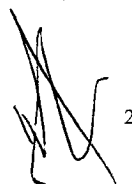
Tendo em vista os fatos acima relacionados, a fiscalização identificou inobservância das disposições do art. 14 do CTN - Código Tributário Nacional e dos art. 12 e 13 da Lei 9.532/97, com as alterações do art. 10 da Lei 9.718/98.

A interessada impetrou mandado de segurança com pedido de liminar no qual requereu a suspensão do mencionado ato declaratório, bem como do início da ação fiscal, “uma vez que está suspensa a vigência até a decisão final da Ação Direta da Inconstitucionalidade, o parágrafo 1º e alínea “F”, o parágrafo 2º, ambos do art. 12, do art. 13, *caput* e do art. 14, todos da lei nº 9.532 de 10/12/97, e o disposto na lei 9.964, de 10/04/2000” (fls. 6.028-v. 29).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 6.035-v. 29) e o processo extinto sem julgamento do mérito, haja vista pedido de desistência da autora (fls. 6.038-v. 29).

Em face de tempestiva impugnação (fls. 4.578-v. 22), a 5ª Turma da DRJ/Porto Alegre proferiu o Acórdão nº 2.527/2003 (fls. 6.040-v. 29), julgando procedente o Ato Declaratório.

Interposto recurso voluntário (fls. 6.094- v. 29), a e. Sexta Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, num primeiro exame, adotou a Resolução nº 106-01.246/2004 (fls. 6.188-v. 29), determinando a devolução dos autos ao órgão de origem para realização de diligência, cujo relatório se encontra nas fls. 7.313 (v. 36). Ciente das conclusões e indagações contidas no relatório, a interessada apresentou manifestação (fls. 7.433-v. 37).



2

Com a realização da diligência, foram trazidas ao presente cópias dos autos de infração de IRPJ (fls. 7.347-v. 36), de CSLL (fls. 7.354-v. 36), de PIS (fls. 7.385-v. 36) e de Cofins (fls. 7.420-v. 37), resultantes da ação fiscal determinada por intermédio do MPF – Mandado de Procedimento Fiscal nº 1010100.2000.00242.5 (fls. 7.325-v. 36), lavrados em consequência da expedição do citado Ato Declaratório DRF/PAE nº 32/2000, conforme descrito no termo fiscal (fls. 7.328-v. 36).

Os autos de infração de IRPJ e CSLL integram o processo nº 11080.007606/00-78 (fls. 7.324-v. 36) e os de PIS e de Cofins os processos nº 11080.007607/00-31 (fls. 7.362-v. 36) e 11080.007608/00-01 (fls. 7.395-v. 36), respectivamente.

A autuada, em todos os processos, apresentou desistência da contestação administrativa em razão de inclusão dos respectivos créditos tributários em programa especial de parcelamento (fls. 7359-v.36, 7.394-v. 36 e 7.432-v. 37).

Também ocorreu desistência expressa, para inclusão no Refis, no processo para exigência de crédito tributário de IRRF, segundo narrado no acórdão de primeiro grau (fls. 6.056-v. 29).

No julgamento, a referida Sexta Câmara deu provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 106-14.624/2005 (fls. 7.469-v. 37), assim resumido:

“INSTITUIÇÕES DE ENSINO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. A imunidade tributária estabelecida pelo legislador constituinte no artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Carta Fundamental, objetiva preservar as instituições de educação, entre outras, da cobrança de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços, com o propósito de assegurar-lhes as condições mínimas para o desenvolvimento e cumprimento de suas finalidades de cooperação com o Estado em seu objetivo social relativo à educação.

INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EDUCAÇÃO. Conforme estabelece as diretrizes e bases da educação nacional a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nas organizações da sociedade civil, sendo inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, e tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SUSPENSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Carece de legalidade a suspensão da imunidade tributária fundamentada em dispositivos legais com eficácia atingida em Ação Direta de Inconstitucionalidade.”

A PFN – Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração ao acórdão (fls. 7.517-v. 37), declarados improcedentes conforme Despacho nº 106-187/2005 (fls. 7.529-v. 37), do presidente da Câmara.



3

Em seguida, a PFN interpôs recurso especial à CSRF – Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 7.534-v. 37), cujo seguimento foi negado nos termos do Despacho nº 106-014/2006 (fls. 7.584-v. 37).

Em 26/05/2006, a recorrente protocolizou na DRF/Novo Hamburgo requerimento (fls. 7.655-v. 37) para adoção das seguintes medidas:

“1. Seja determinado o apensamento a estes autos, dos processos administrativos nº 11080.007608/00-01; 10494.001282/99-61; 11080.452443/2001-45; e 11080.007607/00-31, em razão de os mesmos albergarem exigências tributárias lançadas por decorrência da suspensão da imunidade da ora recorrente, em aplicação mitigada do § 9º do art. 32 da Lei 9.430/96;

2. A revisão de ofício nos lançamentos efetuados nos processos administrativos decorrentes referidos no item 1, considerando o restabelecimento da imunidade da ora requerente nos períodos de 1994 a 1998, como permite o art. 149 do Código Tributário Nacional.”

Por sua vez, em 28/06/2006, a titular da DRF/Novo Hamburgo-RS opôs embargos de declaração contra o mencionado acórdão (fls. 7.596-v. 37).

A Sexta Câmara acolheu os embargos e anulou o acórdão atacado, além de declinar a competência para julgamento do recurso às câmaras referidas no art. 7º, I, do então vigente RICC – Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

O acórdão recebeu o nº 106-15.898/2006 (fls. 7.700-v. 37) e restou assim ementado:

“NORMAS REGIMENTAIS. INEXATIDÃO MATERIAL – As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita existentes na decisão serão retificados pela Câmara, mediante requerimento da autoridade incumbida da execução do acórdão ou por reconhecimento de ofício.

NORMA PROCESSUAL - A administração pode anular seus próprios atos, eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 STF)”

Por intermédio do Memorando nº 098/06/DRFNHO/Safis (fls. 7.666-v. 37), a unidade preparadora noticiou a solicitação da interessada para inclusão dos créditos tributários de IRPJ e CSLL, referentes ao processo 11080.007606/00-78, no PAEX – MP 303/2006.

Em razão da anulação do Acórdão nº 106-14.624/2005, o processo foi encaminhado à Terceira Câmara, que devolveu os autos novamente à unidade de origem para ciência à interessada dos Acórdãos nº 106-14.624/2005 e 106-15.898/2006, nos termos do voto condutor da Resolução nº 103-01-861/2007 (fls. 7.723-v. 38), assim redigido:

“Conforme relatado, a interessada desistiu da contestação administrativa de todos os autos de infração lavrados em consequência da suspensão da imunidade e da isenção, relativos a exigências de créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. Igual sorte teve o auto de infração de IRRF, lavrado com base em fatos que



também motivaram a expedição do questionado ato declaratório, muito embora dele não decorra.

Em que pese a desistência acima referida, que sinaliza para possível decisão pelo caminho do desconhecimento das razões de recurso, constato que o sujeito passivo não foi cientificado do segundo acórdão colhido pela c. Sexta Câmara, devendo-se suprir tal lacuna sob pena de incorrer-se em cerceamento do direito de defesa, haja vista a possibilidade de interposição de embargos ou recurso à CSRF, conforme previsão do art. 56 do RICC, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007.

Por outro lado, igualmente inexistente prova documental da ciência à interessada do acórdão anulado, nº 106-14.624/2005. No entanto, a petição da recorrente às fls. 7.655-v. 37, onde consta menção expressa àquela decisão além de transcrição da sua ementa, comprova o seu conhecimento do aresto.

Conclusão

Pelo exposto, o processo deve ser devolvido à unidade preparadora para ciência à interessada dos Acórdãos nº 106-14.624/2005 (fls. 7.469-v. 37) e 106-15.898/2006 (fls. 7.700-v. 37), lá permanecendo até o fim do prazo recursal.”

Cientificada dos acórdãos em 11/03/2008 (fls. 7.736-v. 38), terça-feira, a interessada opôs embargos de declaração contra o Acórdão nº 106-15.898/2006 no dia 17 do mesmo mês, uma segunda-feira (fls. 7.737-v. 38).

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

Os embargos são tempestivos e foram interpostos por parte legítima, além de reunir os demais pressupostos de admissibilidade. Devem, portanto, ser conhecidos.

Conforme relatado, os embargos são da CELSP e foram direcionados ao Acórdão nº 106-15.898/2006 (fls. 7.700-v. 37), que, acolhendo embargos da DRF/Novo Hamburgo (fls. 7.596-v. 37), anulou o Acórdão nº 106-14.624/2005 (fls. 7.469-v. 37).

Alegou-se a ocorrência de “visível contradição entre a decisão e os seus fundamentos, além de haver omitido ponto substancial sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara”, tendo em vista o art. 57, §1º, do então vigente RICC – Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 147/2007.

As supostas contradições e omissões apontadas serão a seguir descritas e examinadas unicamente quanto à verificação da sua ocorrência, sem reabertura da discussão do mérito das questões tratadas no acórdão embargado.

Inicialmente, a embargante identificou “visível antinomia”, em razão de, no mesmo voto, admitir-se o cabimento de embargos relativos a ocorrência de contradição e obscuridade, enquanto, por outro lado, entende-se descabida a solução de questões de competências regimentais de Câmaras dos Conselhos de Contribuintes.

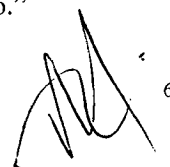
Tal contradição teria conduzido a “uma visível omissão”, tendo em vista que a matéria “agitada” pela DRF/Novo Hamburgo seria a mesma proposta pela PFN, já considerada improcedente mediante o Despacho nº 106-187/2005. Portanto, o tema já se encontrava alcançado pela preclusão.

Os embargos “relativos a ocorrência de contradição e obscuridade”, mencionados pela recorrente, são os embargos de declaração, previstos no art. 27 do RICC aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, vigente na época da decisão embargada.

Com efeito, o autor do voto condutor do acórdão acolheu o recurso da DRF com base na previsão de embargos inominados contida no art. 28 do RICC, e não no seu art. 27, que trata de embargos de declaração, conforme se percebe pela leitura do trecho adiante transcrito, extraído do acórdão sob exame:

“À esta matéria, o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, utilizou expediente da mesma natureza o que foi declarado improcedente mediante o Despacho nº 106-187/2005 (fls. 7.529-7533). De fato, continuo a entender que os embargos de declaração não se prestam para resolver questões relativas à competência regimental das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes.

Contudo, é possível examinar as razões apresentadas pela autoridade embargante mediante a previsão regimental do artigo 28, acerca de eventuais inexactidões materiais devidas a lapso manifesto perpetradas na decisão.”



O art. 28 do RICC previa:

“Art. 28. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pela Câmara, mediante requerimento da autoridade julgadora de primeira instância, da autoridade incumbida da execução do acórdão, do Procurador da Fazenda Nacional, de Conselheiro ou do sujeito passivo.”

Portanto, não ocorreu a contradição indicada.

O exame da alegada preclusão deve se restringir, no âmbito dos embargos, unicamente à verificação da ocorrência de omissão do seu enfrentamento no acórdão embargado, conforme já afirmado no início deste voto.

Nessa linha, sem adentrar o mérito da decisão, bem se vê no trecho transcrito acima que o tema foi clara e diretamente analisado pelo relator no acórdão contestado.

Assim, considero descabida a alegação de omissão, devendo-se preservar a decisão adotada pela e. Sexta Câmara.

Outra contradição identificada pela embargante seria o efeito infringente atribuído a pedido de correção de “simples” inexatidões materiais devidas a lapso manifesto na decisão, enquanto, por outro lado, admitiu-se a impropriedade dos embargos de declaração para a solução de questão relativa à competência de Câmaras dos Conselhos de Contribuintes.

Conforme detalhado acima, os embargos da DRF foram acolhidos com fundamento no art. 28 do então vigente RICC.

A “simples” inexatidão material devida a lapso manifesto teve por consequência, na visão dos membros da Sexta Câmara, a incompetência da Câmara para proferir o acórdão.

Tratou-se, na realidade, da prática de ato eivado de nulidade absoluta, natimorto, cuja nulidade deve ser suscitada e declarada *ex officio*, em razão do seu caráter de ordem pública.

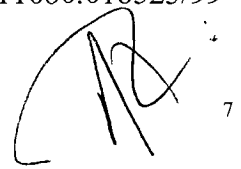
Dessa forma, tendo em vista a inexatidão reconhecida pelo relator, correta a aplicação, imperiosa, do art. 59, II, do Decreto 70.235/72 para declarar nulo o acórdão objeto dos embargos da DRF/Novo Hamburgo.

Os fundamentos da decisão, neste particular, são perfeitamente coerentes com a decisão adotada, não se caracterizando a contradição alegada.

Como terceira contradição, apontou a existência de afirmação acerca de não constar do processo lançamento de crédito tributário e, em outra passagem, registro de auto de infração de IRRF.

Essa alegação da embargante também é equivocada.

As afirmações citadas pela embargante se referem a processos distintos. A relativa à inexistência de lançamento se reportou ao presente processo (nº 11080.016523/99-



7

28), que trata unicamente de ato suspensivo de imunidade e isenção, enquanto a segunda, relativa ao auto de infração de IRRF, diz respeito ao processo nº 11080.016526/99-16.

A última e “grande” contradição foi assim resumida:

“Assim, pelos fundamentos adotados no v. acórdão aqui contrastado, e a se considerar a existência do lançamento do IR-FONTE como antecedente e o Ato Declaratório como conseqüente, a conclusão contida no v. acórdão coloca-se inequivocamente em evidente contradição com os seus fundamentos.”

O autor do voto condutor do acórdão descreveu a cronologia dos atos administrativos praticados, identificando a exigência de IRRF como antecedente ao ato declaratório, sendo este (ato declaratório) conseqüente daquela (exigência de IRRF). Como passo seguinte do processo lógico de harmonização entre fato e norma, identificou o dispositivo regimental aplicável para, então, concluir pela incompetência da Câmara.

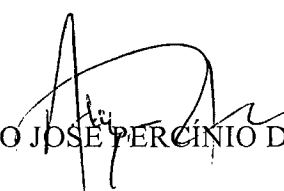
A grande contradição, assim definida pela embargante, também não ocorreu.

Não é demais lembrar, mais uma vez, que, no âmbito destes embargos, não mais se discute a substância do julgado embargado, o exame se restringe à verificação da ocorrência dos pressupostos processuais de cabimento dos embargos, que, no caso concreto, restringem-se à existência no acórdão de omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

As razões de mérito constituem tema com possibilidade de novo exame apenas em sede de recurso especial, nos casos previstos no regimento.

Conclusão

Pelo exposto, conheço dos embargos para, entretanto, rejeitá-los, ratificando na íntegra o Acórdão nº 106-15.898/2006 (fls. 7.700-v. 37).


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA